



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 02/04/1997
C	<i>Stolutius</i>
C	Rubrica

Processo : 13603.000158/95-95

Sessão : 27 de agosto de 1996

Acórdão : 203-02.741

Recurso : 98.379

Recorrente : CEREALISTA BARCELONA LTDA.

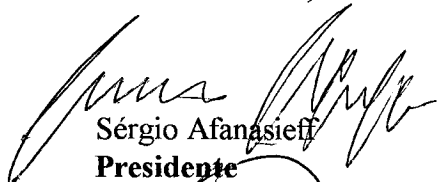
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

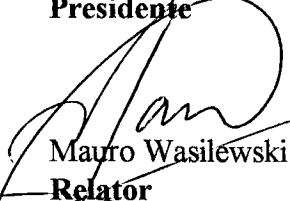
IPI - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELO ADQUIRENTE - CORRETA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE - A falta de lançamento do imposto pelo industrial remetente, que deixou de ser comunicado pelo adquirente, na forma prevista no art. 173, § 3º, sujeita este à mesma pena cominada àquele, consoante determina o art. 368, ambos do RIPI/82. No caso vertente, correta a aplicação da multa básica, prevista no art. 364, inciso II, do mesmo Regulamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEREALISTA BARCELONA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

jm/cf-val



Processo : 13603.000158/95-95

Acórdão : 203-02.741

Recurso : 98.379

Recorrente : CEREALISTA BARCELONA LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI**

Trata-se de aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento e não comunicou a irregularidade ao remetente, consoante determina o art. 173, § 3º, do RIPI/82.

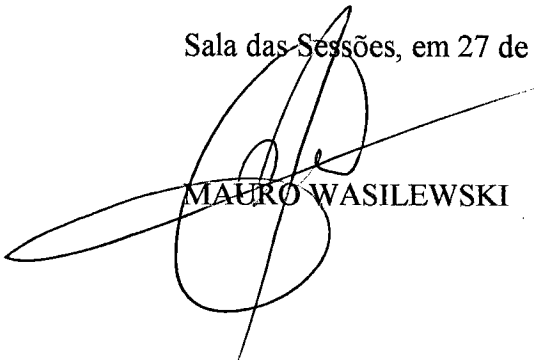
A peça recursal não combateu a imputação do Fisco, relativamente ao mérito, nem quanto à cominação de penalidade à remetente dos produtos (Beloçucar Ind. e Com. Ltda.), contestando, apenas, os aspectos de constitucionalidade da sanção fiscal e os "efeitos do confisco", sem, contudo, apresentar argumentação consistente.

Da diligência determinada por esta Colenda Câmara (fls. 65), infere-se que, relativamente à remetente dos produtos, foi aplicada a respectiva penalidade, a qual, inclusive, já foi encaminhada para inscrição na Dívida Ativa.

Dessa forma, incabe reparos à decisão recorrida que impôs a multa prevista no art. 364, inciso II, consoante determina o art. 368, ambos do RIPI/82.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1996


MAURO WASILEWSKI